

# **Câmara Municipal de Pouso Alegre**

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar** 

Pouso Alegre, 24 de janeiro de 2022

### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº1265, DE 03 DE JANEIRO DE 2022**, que autoriza a doação de imóvel ao Projeto Social Santo Antônio – PROSSAN, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao poder legislativo municipal o dever de "identificar os interesses da comunidade", e "dispor normativamente sobre eles".

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, determinam a competência das comissões permanentes para estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, carreando-se para a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, como que trata o Projeto de Lei em destaque.

Nesta toada, a Comissão analisou o Projeto de Lei nº1265, de 03 de Janeiro de 2021, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Município de Pouso Alegre a promover a doação ao Projeto Social Santo Antônio - PROSSAN, o lote de terreno localizado no Loteamento Recanto dos Fernandes, Quadra M, nº 11, com área de 240,00 m². A comissão verificou o que o imóvel doado se destina exclusivamente ao atendimento assistencial sem alojamento a ser promovido pela donatária, que também deverá, no prazo de 02 (dois) anos, edificar no terreno doado e prestar atendimento conforme descrito no plano de trabalho, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do Município.

polido our (5: 22: 12)



# **Câmara Municipal de Pouso Alegre**

- Minas Gerais -

### **Gabinete Parlamentar**

Prima facie, a Comissão assinala que a Câmara Municipal é competente para "autorizar a alienação de bens públicos municipais", nos termos do Art. 40 da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, a Comissão de Administração Pública verificou que o bem objeto do de doação encontra-se desafetado, havendo sido doado no passado para instituição que descumpriu obrigações previstas na Lei 2998/95, e portanto, fora revertido para o patrimônio municipal.

A doação objeto do Projeto de Lei em tela pode ser efetuada, porque açambarca bem dominical, que pode ser alienado, observadas as regras de direito púbico e privados

"Este tópico é destinado a definir o regime jurídico dos bens públicos, isto é, quais as regras aplicáveis a esses bens, quais os rigores e proteções que terão que ser observados. (...). Dessa forma, a principal exigência para a alienação de bem público é a sua desafetação, o bem deve ser dominical, não ter finalidade pública, para então ser considerado alienável. [MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 845].

É de bom alvitre assinalar que, embora não tenha o bem dominical mais finalidade pública, isso não quer dizer que administrador poderá aliená-lo livremente, devendo respeitar o comando do art. 37 da CRFB:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Ademais, a doação de um bem público é ato excepcional, restrita e em nome interesse público:

Para a Administração Pública, a doação só pode ocorrer em caráter excepcional, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvadas algumas situações específicas apontadas nesse mesmo dispositivo (alíneas "f", "h" e "i"). Pela sua aplicação restrita e em nome do interesse público que se quer tutelar, o legislador fez a licitação dispensada nesse caso, aplicando todos os demais requisitos listados". [MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 854]





# **Câmara Municipal de Pouso Alegre**

- Minas Gerais -

#### **Gabinete Parlamentar**

A Comissão de Administração Pública verificou na Exposição de Motivos do Projeto de Lei, que o bem doado se destinará não apenas à construção da sede PROSSAN, mas para que mencionada instituição possa desempenhar serviços socais para população de Pouso Alegre, levando às crianças e jovens de nossa cidade dignidade através da prática do esporte como *Jiu-jitsu*, capoeira, karatê dentre outras modalidades, restando patente a manutenção interesse público no ato objeto do Projeto de Lei.

Diante do exposto, considerando as disposições e justificativa para o Projeto de Lei, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1265/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Vereador Igor Tavares

Relator

Vereador Wiedel Junior Tomatinho

Presidente

Vereador Oliveira Altair Secretário